



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE MONTIVIDIU

Processo nº 5642138-15.2024.8.09.0183

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente

Parte autora: -----

Parte ré: Jose Cruvinel De Macedo

DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizada por -----; ----- – El; ----- FILHO; ----- FILHO – El; ----- e ----- – El, partes qualificadas nos autos.

Narram os autores que exploram a agricultura no município de Montividiu/GO, sendo a quinta geração de sua família a desempenhar a atividade agropecuária no local. Dizem que a agropecuária do Grupo Macedo se tornou respeitada no setor, com operações de gado em Caiapônia, Palestina e Rolândia, e que a empresa emprega mais de 100 funcionários registrados, além de mais de 300 trabalhadores indiretos, mostrando seu impacto significativo na economia local. Afirmam quem contam com uma equipe de especialistas, incluindo zootecnistas e veterinários, para garantir a saúde e o bem-estar do rebanho, sendo que exportam carne para mercados exigentes, como Europa e China, seguindo rigorosos controles de doenças e oferecendo as melhores dietas para os animais.

Alegam que estão enfrentando grande crise financeira, tendo em vista os altos investimentos na aquisição de gados e insumos, tecnologia e maquinário. Destacam, entre os principais motivos da crise, a queda do preço da arroba do boi gordo no Estado de Goiás; a pandemia de COVID-19, que causou um impacto generalizado no agronegócio brasileiro, afetando a cadeia de suprimentos, logística e a demanda por commodities agrícolas; o conflito entre Rússia e Ucrânia, iniciado em fevereiro de 2022 e que continua afetando o agronegócio brasileiro; o aumento dos custos agrícolas, que chegaram a R\$ 6.000,00 por hectare em julho de 2022 e a elevação da taxa de juros de empréstimos. Dizem que o Grupo alcançou a preocupante cifra de



endividamento de R\$ 42.662.160,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e sessenta e dois mil e cento e sessenta reais) em junho de 2024.

Pedem a consolidação processual para estender os efeitos do pedido da recuperação judicial a todos os integrantes do polo ativo, afirmando que exploram atividade econômica em conjunto.

Liminarmente, buscam a concessão da Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente, com fundamento no artigo 20-B, da Lei 11.101/2005, e dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, com o objetivo de: a) suspender as execuções, judiciais e extrajudiciais, que possam já ter sido ajuizadas contra os Requerentes, pelo prazo de 60 dias (antecipação do stay period), enquanto perduram as negociações; b) suspender o ajuizamento de novas execuções em face dos Requerentes, pelo prazo de 60 dias (antecipação do stay period), enquanto perduram as negociações; c) suspender/impedir/proibir qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos Requerentes, independentemente de haver ação ajuizada ou não. edem a tramitação do feito em segredo de justiça.

Decisão de mov. 4 deferiu parcialmente a tutela antecipada em caráter antecedente para determinar a suspensão da exigibilidade de todos os créditos concursais devidos pelos devedores, tanto de forma judicial como extrajudicial, pelo prazo de 60 dias, sem prejuízo da manutenção de eventuais protestos ou anotações em órgãos restritivos de crédito; suspensão da exigibilidade dos créditos extraconcursais que tenham por garantia o imóvel rural, de forma a evitar a consolidação da propriedade fiduciária em nome dos credores, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; suspensão de toda e quaisquer medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar a perda da posse de bens essenciais à atividade, sendo necessário analisar individualmente os bens que os credores pretendem expropriar a fim de apurar sua essencialidade para a atividade desempenhada, ficando desde logo consignado que bens essenciais correspondem a bens de capital, ou seja, não abrangem produtos agrícolas, como soja, milho ou cana de açúcar.

Juntados Ofícios da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde (movs. 12 e 24) sobre a análise da essencialidade dos bens objetos de ações de busca e apreensão em respectiva comarca.

Decisão de mov. 45 reconheceu a essencialidade do bem FORD/F350 TR TROPICAMPO, ano/modelo 2017/2018, cor BRANCA, Código de RENAVAM -----, Chassi n.º ----- e placa -----.

No mov. 52 informado a suspensão da consolidação de propriedade do imóvel de matrícula n. ----- do CRI de Montividiu/GO.

No mov. 53 apresentado o aditamento da inicial, com pedido principal de deferimento da recuperação judicial dos devedores.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, noto que a parte autora apresentou o pedido principal de recuperação judicial dentro do prazo de 60 dias fixado pela decisão de mov. 4, razão pela qual **RECEBO** a emenda de mov. 53.



Passo a analisar o pedido principal de recuperação judicial a partir do cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei 11.101/05

Nota que a hipótese trata de pedido de recuperação judicial de produtores rurais, cujo o processamento do rito está condicionado ao exercício de atividades rurais pelo prazo de 2 anos, cuja comprovação se dá por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente, no caso de pessoa jurídica, ou por Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 48 da LRF, incluído pela Lei 14.112/20.

Por sinal, com a vigência da lei 14.112/2020 foi autorizado expressamente o pedido de recuperação judicial por produtor rural sem que houvesse qualquer exigência do registro na junta comercial como tal, o que revela-se adequado na medida em que há a dispensa de um registro formal que, em verdade, poderia ser instrumentalizado até a data do pedido, não se prestando a comprovar que o produtor rural exercia atividade há mais de dois anos, pois tal constatação se dá justamente pela análise dos demais documentos elencados no artigo 78 da LRF, incluído pela Lei 14.112/20.

Assim, ainda que não se desconheça a respeitável decisão prolatada no julgamento do REsp 1947011/PR, tem-se que a controvérsia instaurada no âmbito daquele recurso dizia respeito à caso anterior à vigência da Lei 14.112/2020 (o recurso é de novembro de 2020, enquanto a nova legislação é de dezembro, ainda que o julgamento seja apenas de 2022), motivo pelo qual, atualmente, basta que a atividade fique provada pelos documentos contábeis, o que torna dispensável e até mesmo desproporcional a exigência do registro.

Assim, e considerando que os Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) foram devidamente acostados à inicial (mov. 1, arqs. 4/5), reputo cumprida a exigência.

Quanto à documentação elencada pelo artigo 51, percebe-se que igualmente houve apresentação por parte dos devedores (documentos juntados na inicial e emenda de mov. 53).

Verifica-se, ademais, que há pedido de consolidação substancial e processual, ao argumento de que os autores são empresários rurais de um mesmo núcleo familiar, explorando de forma conjunta e coordenada a atividade de agricultura e pecuária.

Nesse sentido, o artigo 69-G da Lei 11.101/05, acrescido pela Lei 14.112/20 disciplina que:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores e competente para deferir a recuperação judicial sob



consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção

E quanto à consolidação substancial, o artigo 69-J prevê:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas
- II - relação de controle ou de dependência
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso dos autos, verifica-se que a maioria das operações é coordenada por -----, ----- - El, ----- Filho e ----- Filho - El sendo que ----- e ----- - El figuram apenas como avalistas e garantidores das operações celebradas, o que afasta a possibilidade de concessão dos efeitos da recuperação judicial, por força do disposto no artigo 49, parágrafo 1º da LFR, *in verbis*:

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Assim, por ora, autorizo o processamento da recuperação judicial apenas em relação aos autores -----, ----- - El, ----- Filho e ----- Filho - El em consolidação substancial, mas pontuo que a questão poderá ser reavaliada após a verificação pelo próprio administrador judicial sobre a real situação contábil e das instalações físicas/rurais das atividades desenvolvidas pelos autores, até mesmo porque a consolidação substancial revela-se como medida excepcional.

Por outro lado, quanto às autoras ----- e ----- - El, o pedido deve ser desde logo indeferido.

Com efeito, o objetivo do procedimento da Recuperação Judicial é a preservação da empresa. No caso dos produtores rurais, visa possibilitar a continuidade das atividades econômicas exploradas que não apenas garantem o sustento individual daqueles que a desempenham, mas fomenta o agronegócio, o qual, por sua vez, possui papel relevante para a economia nacional.



Dessa forma, o empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial não se confundem com empresário ou sociedade empresária falida. A empresa em recuperação judicial continua, a rigor, como as demais; vale dizer, sob a direção e administração dos seus sócios ou gerentes, atuando e competindo no mercado com objetivo de lucro, sem ingerência do Poder Judiciário, ressalvadas as limitações legais. Situação bem diversa da empresa falida, em que a sociedade se exaure, e todo estabelecimento empresarial (massa falida) é arrecadado pelo



Estado (juiz), restando os sócios e gerentes afastados da direção.

Na recuperação judicial, o objetivo é justamente evitar a quebra, fato jurídico que apresenta relevante impacto econômico-social, que atinge trabalhadores, pequenos empresários e o fisco, entre outros.

Pelo exposto, com fundamento no art. 52, da Lei Federal n. 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apenas em relação aos réus -----, -
---- - EI, ----- Filho e ----- Filho - EI, e determino as seguintes providências:

1 - Do administrador judicial:

Com fundamento no art. 64, da Lei 11.101/05, **NOMEIO** como administradora judicial a empresa ACFB Administração Judicial (CNPJ nº 22.159.674/0001-76), endereço Rua Saint Hilaire, 87 Jardim Paulista, São Paulo/SP, contato (11)3230-6822 e contato@acfb.com.br, via representação de Antonia Cavalcante (OAB/SP 303.042), contato (11)94620-9000 e antonia@acfb.com.br para gerenciar as atividades em conjunto com os produtores.

O administrador judicial ora nomeado fica desde já advertido que deverá prestar a este Juízo todo o auxílio para o bom andamento deste feito de recuperação judicial, inclusive minutando os documentos necessários para o bom andamento do feito e entregando-os em formato digital e em editor de texto compatível com o utilizado pelo Tribunal de Justiça e por este Juízo e Escrivania, para as devidas correções e/ou retificações necessárias pela Escrivania.

LAVRE-SE termo de compromisso do referido administrador judicial, o qual ficará responsável pela condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função, nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005. Intime-se o administrador-judicial para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei n. 11.101/2005.

2 - Dos honorários do administrador judicial:

Levando em consideração o grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos e os valores praticados de mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo a remuneração do administrador em 2% (dois por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, com fundamento no art. 24, §1º da Lei n. 11.101/2005, com as ressalvas dos parágrafos 3º e 4º do aludido dispositivo legal.

Ainda, com base na Recomendação 141/2023 do CNJ, determino que 60% (sessenta por cento) do total devido será pago após a estimativa de créditos verificada quando da publicação do edital do art. 7º, §2º, da lei n. 11.101/2005, devendo ser o montante pago de forma parcelada, de forma compatível com o prazo legal de supervisão judicial da recuperação judicial. Os demais 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador serão pagos ao final do prazo legal de supervisão judicial, momento no qual será avaliada a efetividade do trabalho técnico desenvolvido até então, podendo o valor ser revisto e parcelado.

Os requerentes deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou



empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, "h" da Lei n. 11.101/2005).

3 - Demais deliberações/determinações:

a) - Nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF), conforme previsto no art. 52, II, c/c art. 69, ambos da Lei n. 11.101/2005.

b) - Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas as ações previstas nos §§1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, permanecendo, contudo, os respectivos autos no juízo onde se processam. Cabe à parte devedora/requerente comunicar a suspensão aos juízos competentes, nos termos do art. 52, § 3º, do referido diploma legal.;

c) - Em relação aos créditos submetidos à recuperação judicial, determino a suspensão de toda e quaisquer eventuais medidas de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais. Em relação aos créditos extraconcursais, também haverá a suspensão ora referida se o objeto de constrição se tratar de bem de capital essencial à manutenção da atividade, ressaltando, neste sentido, que soja, milho, cana são produtos agrícolas, não sendo possível considerá-los bens de capital;

e) - Proceda-se à intimação eletrônica do Ministério Público, da União Federal, do Estado de Goiás e do Município de Montividiu, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005);

f) - Expeça-se edital para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, à luz do disposto no art. 7º da Lei n. 11.101/2005);

g) - Determino também que a escritania bloqueie qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, cujas habilitações, reiterese, devem ser encaminhadas ao administrador judicial, para evitar tumulto processual;

h) - Nos termos da decisão de mov. 4, ainda que já tenha havido o transcurso do prazo de 60 dias de suspensão da exigibilidade dos créditos extraconcursais que tenham por garantia o imóvel rural, permitindo a consolidação da propriedade fiduciária em nome dos credores, não é possível expropriar o imóvel até o final do *stay period*.

4 - Das determinações aos devedores/requerentes:



a) Que a parte autora proceda à publicação do edital a que se refere o art. 52 da Lei n.11.101/2005 em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial, conforme artigo 191 da Lei n. 11.101/2005;

b) Que a parte autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de decretação de sua falência, nos termos do art. 73, II, do aludido diploma legal;

c) Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, determino que os autores, ao utilizarem nome empresarial, passem a acrescentar, após este, a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmarem;

d) Fica a parte devedora ciente, nos termos do art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, de que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores. Desde já fica advertida a recuperanda que a não apresentação da certidão negativa de débitos tributários oportunamente, em momento anterior à homologação do plano de recuperação judicial a ser aprovado em Assembleia Geral de Credores (art. 57 da Lei n. 11.101/2005), implicará em decretação de falência, não havendo que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito;

e) Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, ressalto que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial;

f) Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares deverão permanecer à disposição do juízo, do administrador-judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, nos termos do art. 51, §1º, da Lei 11.101/05. Registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se

Montividiu-GO, datada e assinada digitalmente.

GUILHERME BONATO CAMPOS CARAMÊS

Juiz de Direito

(Em resposta – Decreto Judiciário nº 2.426/2023)

